

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3269242520211028110931

Processo 0821527-65.2019.8.23.0010 - (837 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces Realçar Movimentos: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência					
Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor					
Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/>					
Descrição:					

101 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 101

500 por pág. | 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
101	28/10/2021 11:09:31	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		101.1 Arquivo : Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2624909IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf	Público
100	26/10/2021 20:47:52	EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE LAUDO(14/10/2021 12:26:07). Identificador do Cumprimento: 0004	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
99	25/10/2021 00:05:35	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RITA DE CASSIA CARVALHO FIGUEREDO) em 25/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021) e ao evento de expedição seq. 96.	SISTEMA CNJ
98	23/10/2021 00:03:54	DECORRIDO PRAZO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA (Para Oficial de Justiça ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA *Referente ao evento (seq. 86) REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO(09/08/2021) e ao evento de expedição seq. 89.	SISTEMA CNJ
97	22/10/2021 18:31:23	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Rita de Cassia Carvalho Figueiredo Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021) e ao evento de expedição seq. 95.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
96	14/10/2021 12:26:16	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RITA DE CASSIA CARVALHO FIGUEREDO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
95	14/10/2021 12:26:16	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
94	14/10/2021 12:26:07	JUNTADA DE LAUDO	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo Oficial de Justiça ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA(Leitura automática em 26/09/2021 às 23:59)) em 27/09/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 86) REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO (09/08/2021) e ao evento de expedição seq. 89.	SISTEMA CNJ
92	21/09/2021 16:46:35	JUNTADA DE COMPROVANTE Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 85) em 09/08/2021 - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (27/07/2021). Parte: RITA DE CASSIA CARVALHO FIGUEREDO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário
91	21/09/2021 10:21:07	RETORNO DE MANDADO Referente ao evento (seq. 85) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (09/08/2021 00:31:29). Parte: RITA DE CASSIA CARVALHO FIGUEREDO	ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA Oficial de Justiça
90	19/09/2021 23:37:45	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Perito Oficial: FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA habilitado até 25/09/2021 (6 dias)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
89	15/09/2021 14:48:49	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para Oficial de Justiça ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO (09/08/2021)	MARIA DO PERPETUO SOCORRO L GUERRA AZEVEDO Analista Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08215276520198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RITA DE CASSIA CARVALHO FIGUEREDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAY9058**, de propriedade da parte autora.

Conforme se observa pelo calendário de vencimento do seguro o prêmio deveria ter sido pago em 30/05/2018:

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria (saiba mais)	Pagamento
2018	RR	8	9	À vista

[Consultar](#)

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
8	-	-	30/05/2018	30/05/2018

RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018

Ocorre que, pela consulta pública aos pagamento até o momento não houve o devido pagamento do prêmio relativo àquele ano, já que o último realizado foi para o ano de 2016:

Sua busca por placa: NAY9058 UF: RR CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2016	R\$292,01	Quitado	[link]
2015	R\$292,01	Quitado	[link]
2014	R\$100,11	Quitado	[link]

(*) Motocicleta

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Ora Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar uma possível lesão decorrente do acidente sofrido e não oportunizaram uma melhora.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar um suposto agravamento de eventual lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento de eventual lesão sofrida à época do acidente capaz de gerar indenização, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 26 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR